



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063996-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2063996-64.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro Rodrigues de Almeida (Justiça gratuita)

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Caio Hunnicutt Fleury Moraes (1ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2263

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE LICENÇA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por servidor contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo, visando suspender descontos em seus vencimentos, assim como a instauração de processo administrativo.

2. O agravante alega necessidade de licença para tratamento de saúde, com apresentação de atestado médico e afirmação da presença dos requisitos para a concessão da tutela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; e (ii) se a decisão que indeferiu a tutela é legítima à luz da legislação pertinente.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica a probabilidade do direito do agravante em relação à licença saúde, pois laudo do DPME atesta a capacidade laboral.

5. O simples atestado médico particular não deslegitima o ato administrativo.

6. A instauração do processo administrativo não gera dano irreparável, sendo possível aguardar a dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

8. Tese de julgamento: “1. Inexistência de probabilidade do direito alegado. 2. Ausência de risco de dano irreparável.”

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA contra decisão proferida nos autos da ação anulatória

de ato administrativo que indeferiu o pedido de licença saúde que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu tutela de urgência para manter o pagamento dos vencimentos, que a ré se abstenha de descontar faltas lançadas e reduzir carga horária, bem como impedir a instauração de qualquer procedimento administrativo por abandono de cargo (fls. 49/53).

Alega, em síntese, que: (1) como já mencionado na inicial, encontra-se em tratamento saúde, desta forma, não pode sofrer as consequências legais dos indeferimentos das licenças, quando efetivamente necessitava da licença médica, sendo que o servidor afastado para tratamento de saúde tem a garantia de receber seus vencimentos de forma integral, com vedação de qualquer desconto decorrente do afastamento por licença para tratamento de saúde; (2) o agravante usufruiu as licenças para tratamento de saúde de acordo com o parecer do médico responsável pelo tratamento de saúde, conforme se comprova pelo atestado médico constante nos autos; (3) o atestado médico particular é idôneo; (4) os requisitos da tutela de urgência foram preenchidos; (5) não se objetiva na presente antecipação a devolução dos valores liminarmente, tem-se como objeto que a agravada se abstenha a descontar os valores, para que o agravante não sofra mais prejuízos pecuniários; (6) deve ser observado o artigo 191 da Lei 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, assim como o art. 44 da LC 444/85.

Dessa forma, requereu a concessão da tutela antecipada recursal para que os pedidos feitos na inicial em caráter liminar sejam acolhidos, com posterior confirmação da tutela pelo Colegiado.

Foi indeferido o efeito pretendido.

A Fazenda respondeu, genericamente, a ausência dos requisitos da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil,

ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - **"A Reforma do Código de Processo Civil"**, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

"Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)."(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. **"PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" – ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2015 - pág. 499).**

No caso concreto, respeitadas as alegações do agravante, não há probabilidade do direito em relação à licença saúde, o que deslegitima o pedido de abstenção de realização de descontos em relação às faltas não autorizadas e de instauração do processo administrativo em relação ao período descrito na inicial.

O agravante chegou a ser periciado e o benefício foi indeferido (fl. 55), de modo que o atestado médico particular (fls. 48/50) não pode suplantar a prova pericial em questão. Destaca-se o teor da conclusão do indeferimento do pedido de licença: *"Os dados periciais sobre as condições de saúde do servidor não demonstram limitação para o desempenho de suas atribuições laborais, neste momento."*

Numa cognição sumária dos fatos, o simples documento médico particular de fl. 55 não tem o condão de esvaziar a legitimidade e veracidade do ato administrativo, pois é certo que o caso concreto demanda prova pericial para se apurar com mais segurança as informações existentes nos documentos médicos até então presentes. Diante da contradição da prova documental existente, imprescindível a realização de perícia.

Não há indícios de ilegalidade no documento oficial.

Ademais, a simples instauração de processo administrativo não é capaz de gerar ao recorrente dano irreparável, o qual pode aguardar a dilação probatória para melhor conhecimento do estado de saúde.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA. Professora de Educação Básica. Licença para tratamento de saúde indeferida. Pretensão ao deferimento da tutela para que o Estado de São Paulo se abstenha de descontar valores pelos dias não trabalhados e de instaurar processo administrativo disciplinar em decorrência das ausências. Inexistência de risco de lesão decorrente de mera possibilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar e de desconto da remuneração pelas faltas laborais. Ausência dos requisitos necessários à antecipação. Elementos dos autos que não autorizam concluir pela probabilidade do direito alegado. Eventuais faltas injustificadas ou instauração de procedimento administrativo que, por si só, não representam risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Circunstâncias que justificam o indeferimento da medida, sem prejuízo de futuro reexame de seu cabimento. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309860-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Agravo de instrumento. Licença para tratamento de saúde. Insurgência da demandante contra o indeferimento de tutela de urgência tendente a impedir descontos relativos ao período de licença-saúde negada administrativamente após perícia do DPME. Não acatamento. Ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Elementos dos autos que, ao menos neste

momento processual, não autorizam concluir pela probabilidade do direito vindicado em juízo. Necessidade de aguardar a instauração do contraditório e a verticalização da atividade probatória. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150867-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

SERVIDOR ESTADUAL. Agente de segurança penitenciária. Lombalgia, meniscopatia de joelho direito e bursite de ombro direito. Licença para tratamento de saúde. Indeferimento pelo DPME. Anulação. – 1. Probabilidade do direito. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação do direito invocado, especialmente diante dos indeferimentos da licença para tratamento de saúde pelo DPME (cujos pareceres não foram juntados aos autos) que, ao menos por ora, mitiga os relatórios expedidos por médico particular. – 2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, é insuficiente para a concessão da tutela de urgência, e sequer restou demonstrada a existência ou iminência de instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, sendo aconselhável a prévia oitiva do réu. – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229008-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator